



PROCESSO	SEI: 00176.000841/2024-91
INTERESSADO	Plenário do CAU/RS
ASSUNTO	Contribuições referentes ao anteprojeto de resolução que pretende regulamentar o tema "intervenção do CAU/BR nos CAU/UF"

DELIBERAÇÃO Nº 1770 – CAURS/PLEN

O PLENÁRIO – (CAURS/PLEN), reunido ordinariamente no Hotel Laghetto Moinhos (Rua Dr. Vale, 579 - Moinhos de Vento, Porto Alegre - RS), no dia 26 de abril de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 29 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o princípio constitucional da segurança jurídica, que constitui-se no direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais;

Considerando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, que na presente análise constitui-se no direito de cada CAU/UF ser ouvido e apresentar sua defesa durante o curso do processo para apuração dos fatos, sendo que o direito ao contraditório é a proteção ao direito de defesa, de natureza constitucional, conforme consagrado no artigo 5º, inciso LV: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”*; já a ampla defesa corresponde ao direito da parte de se utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar seu direito, seja através de provas ou de recursos;

Considerando que todos os atos praticados pela Administração devem ser motivados, sendo que, no presente caso, por se tratar de um ato extremo para a preservação do interesse público do Sistema CAU, faz-se necessário fundamentar de forma clara, explícita e congruente o ato administrativo que determina uma intervenção;

Considerando que o CAU é o conjunto autárquico formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa;

Considerando que a autonomia dos entes do conjunto autárquico ficará garantida pelo exercício das suas competências privativas e pela caracterização da descentralização, conforme competências legais e meios de controle, visando à prestação de serviços de modo amplo e uniforme e ao atendimento do interesse público;

Considerando que, na análise ora realizada, entende-se que o pacto federativo é o conjunto de dispositivos constitucionais que configuram a moldura jurídica, as obrigações financeiras, a arrecadação de recursos e os campos de atuação dos entes federados, condição esta que norteia toda a estrutura e funcionamento do Sistema CAU (BR e UFs);

Considerando a excepcionalidade e a gravidade da medida de intervenção do CAU/BR nos CAU/UF e suas consequências em sentido amplo; e que, em face disso, um procedimento de tal grau de complexidade deve respeitar regras estritas, muito bem definidas, com baixíssimo ou quase nulo espaço para disposições arbitrárias e abstratas;

Considerando que o anteprojeto de resolução apresentado pela COA-CAU/BR apresenta, até o presente momento, disposições muito amplas, incompatíveis com a complexidade do tema;

Considerando que o art. 1º do anteprojeto não discrimina as hipóteses de intervenção, gerando insegurança jurídica para os gestores do CAU/UF;

Considerando que a redação do §1º do art. 2º do anteprojeto, ao estabelecer rol demasiado amplo de legitimados para efetuar representação, pode favorecer o uso indiscriminado do instituto, podendo gerar eventual abuso de denúncias infundadas;

Considerando que, ao contrário da disposição contida no §2º, do art. 2º do anteprojeto, não pode o Presidente do CAU/BR, individualmente, ser responsável pela verificação de “indícios mínimos” à instauração de procedimento de intervenção;

Considerando que, também ao contrário da disposição contida no §2º, do art. 2º do anteprojeto, não se poderia instaurar um procedimento de tamanha complexidade com base apenas em “indícios mínimos”, já que o anteprojeto não menciona que tal etapa seria apenas de “admissibilidade”, e sim como fundamento para instauração e julgamento definitivo; a instauração só poderá ocorrer diante de elevado grau de comprovação de irregularidades praticadas, não meramente em indícios;

Considerando que, na atual redação do anteprojeto, não há previsão para que o CAU/UF seja notificado para eventualmente investigar, processar, julgar possível irregularidade, sem que para isso seja necessária a intervenção de plano; identificada eventual irregularidade, deve ser aberto prazo para as devidas averiguações no âmbito do próprio CAU/UF;

Considerando que a redação do §3º do art. 2º dá margem à demasiada discricionariedade ao Plenário do CAU/BR quanto à forma, finalidade, modalidade, objeto, prazo, etc.; ao contrário disso, tais medidas precisam ser pré-estabelecidas, de amplo conhecimento, sem oportunizar tratamentos anti-isonômicos entre os CAU/UF;

Considerando que a redação do §4º do art. 2º, equivocadamente, prevê quórum simplificado para a instauração e aprovação do projeto de resolução de intervenção, quando deveria em realidade prever o quórum qualificado, tal qual o previsto regimentalmente para a destituição de Presidentes de CAU/UF;

Considerando que a redação do §6º do art. 2º permite a intervenção sem a notificação prévia dos CAU/UF, e considerando a excepcionalidade e a gravidade da medida, as hipóteses da adoção desse procedimento precisam ser pré-definidas, pormenorizadas na norma e constando expressamente, de forma a evitar prejuízos organizacionais e institucionais;

Considerando a redação do §2º do art. 2º, do anteprojeto, deve vir a constar na minuta uma previsão de sanção para aquele(a) que apresentar representação sabidamente falsa ou infundada, verificada a prática de abuso de direito;

Considerando que, em relação aos incisos I, II e III do art. 4º, deve ser estabelecida uma ordem sucessória de ocupação dos cargos, assim como uma predefinição de quem são os possíveis representantes do CAU/BR, interventor, integrantes de comissão temporária, evitando-se arbitrariedades;

Considerando a redação do §2º do art. 4º, os critérios para definição de reincidência devem ser explicitados na norma, a fim de evitar interpretações equivocadas das possíveis nuances de uma ou outra situação que efetivamente venha a ocorrer;

Considerando imperativo promover a ampla aplicação das atribuições assumidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo através da Lei nº 12.378/2010, sugere-se um reconhecimento detalhado da situação presente nos CAU/UF, bem como o estabelecimento de estratégias de aplicação da referida lei e demais normativos;

Considerando, por fim, que estas considerações realizadas são as possíveis no curto espaço de tempo destinado à análise e contribuições, e que se faz necessário o aperfeiçoamento do anteprojeto, não excluindo outras que venham a ser suscitadas no decorrer do processo de elaboração da norma;

DELIBERA:

1 – Oficiar o CAU/BR solicitando as necessárias complementações no anteprojeto de regularização do funcionamento e intervenção nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, observando as considerações acima

realizadas, haja vista que o documento, no presente momento, mostra-se insuficiente e incompatível com a complexidade que o tema exige;

2 - Solicitar ao CAU/BR que, após realizados os acréscimos, supressões e ajustes necessários, remeta o documento para nova análise por parte dos conselheiros federais, CAU/UF e Fórum de Presidentes de CAU/UF, estabelecendo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para revisão e contribuições;

3 – Informar ao CAU/BR que, caso venha a ser aprovado o anteprojeto nos moldes atuais, será inafastável a irresignação do CAU/RS.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 26 de abril de 2024

155ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - CAU/RS

(Presencial)

Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausên.
Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos	X			
Amanda Schirmer De Andrade	X			
Ana Paula Nogueira	X			
Anelise Gerhardt Cancelli	X			
Antônio Cezar Cassol da Rocha	X			
Ariane Pedrotti De Avila Dias	X			
Carline Luana Carazzo	X			
Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
Cristiane Bisch Piccoli	X			
Fausto Henrique Steffen	X			
Gislaine Vargas Saibro	X			
Isabel Cristina Valente	X			
José Daniel Craidy Simões	X			
Manderpool Cardoso Damasio	X			
Marcelo Arioli Heck	X			

Mayara Godoi Damian	X			
Miguel Antonio Farina				X
Nathália Pedrozo Gomes	X			
Paulo Ricardo Bregatto	X			
Rafael Ártico	X			
Rafaela Ritter dos Santos	X			
Silvia Monteiro Barakat	X			
Thaise de Oliveira Machado	X			
Vivian Ribeiro Magalhães	X			

Histórico da votação:

155ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO - CAU/RS

Data: 26/04/2024

Matéria em votação: Contribuições referentes ao anteprojeto de resolução que pretende regulamentar o tema "intervenção do CAU/BR nos CAU/UF"

Resultado da votação: Sim (23) Não (00) Abstencões (00) Ausências (01), Total (23)

Impedimento/suspeição: -

Ocorrências: -

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

Assessoria Técnica: Mônica dos Santos Marques



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA, Presidente do CAU/RS**, em 03/05/2024, às 14:05, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **64C3EC40** e informando o identificador **0219990**.